

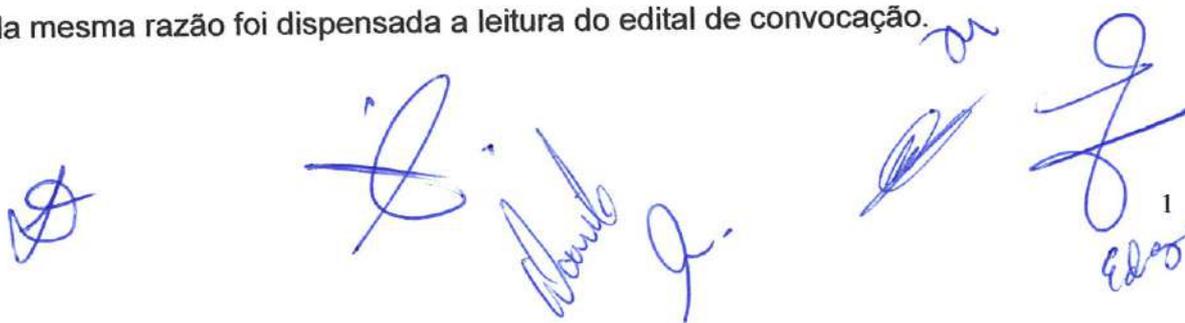
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368
PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2021, às 10h00min, a Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **PALETES MONTE ALTO LTDA EPP, LASPRO CONSULTORES LTDA.**, representada pela Dra. **Juliana Shiguenaga Silva (CPF: 341.733.368-70)**, OAB/SP nº 285.701, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em trâmite junto 01ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto do Estado de São Paulo, autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368, deu início aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores em continuação, na Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto localizado na Rua Francisco Frigo, nº 100 – Monte Alto - SP, 15.910-000, no Estado de São Paulo/SP, cujos credores presentes assinaram a lista de presença em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

A representante da Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve interessados, a representante da Administradora Judicial indicou como secretária a Dra. Luana Canellas, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o número 375.718, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, a representante da Administradora Judicial apresentou os membros da mesa diretora composta pelo Dr. Marco Antonio Domingues Valadares e Darlan de Oliveira, representantes da Recuperanda, além da representante da Administradora Judicial e a Secretária.

Na sequência a representante da Administradora Judicial dispensou a verificação do quórum, por se tratar de Assembleia em continuação, e esta independer de quórum mínimo, declarando instalada a presente Assembleia. Pela mesma razão foi dispensada a leitura do edital de convocação.



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left, a signature in the center, and a signature on the right with the number '1' below it.

A representante da Administradora Judicial concedeu a palavra ao Dr. Marco Antônio Domingues Valadares, para esclarecimentos o qual registrou algumas particularidades da empresa Paletes quanto em relação a empresa, quanto em relação aos credores. E informou que chegou no limite onde poderia chegar e declarou que na data de hoje a empresa colocará em votação o Plano de Recuperação Judicial. E que a melhor saída não seria a quebra da empresa.

A Recuperanda esclareceu ainda que não se opôs aos dois cenários de votação a pedido do Banco Santander e informa que, a depender do quórum obtido, renunciaria o direito de recorrer de tal acórdão.

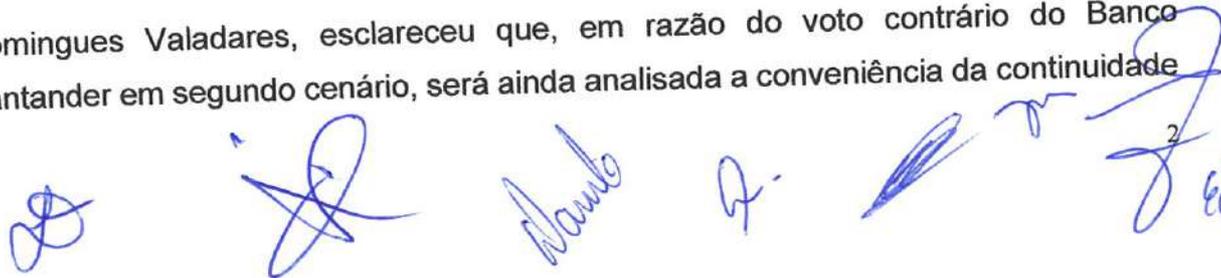
Assim, a representante da Administradora Judicial passou a palavra aos credores para sanarem eventuais dúvidas ainda existentes, não havendo qualquer manifestação.

Assim, passou-se à votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como seus respectivos aditivos. Esclarece que tendo em vista que o v. acórdão de nº 2162064-25.2020.8.26.0000 em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ter sido transitado em julgado, a pedido do Banco Santander, a votação foi realizada em dois cenários.

Após a votação, foram suspensos os trabalhos para contagem dos votos.

Após a colheita de votos, a representante da Administradora Judicial informou que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores no primeiro cenário, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005. No segundo cenário, o plano de recuperação judicial não alcançou a aprovação da maioria de credores na Classe III, cujo resultado será encaminhado à apreciação do Juízo para apreciação.

O representante da Recuperanda Dr. Marco Antonio Domingues Valadares, esclareceu que, em razão do voto contrário do Banco Santander em segundo cenário, será ainda analisada a conveniência da continuidade

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there is a small, stylized signature, a larger signature that appears to be 'Marco', another signature that looks like 'A.', a signature that resembles 'Edson', and a final signature that is partially cut off on the right edge. The signatures are written over the text of the final paragraph.

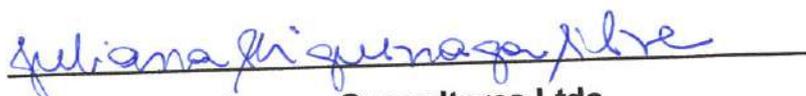
do litígio em prol do interesse dos credores, retirando a intenção de renúncia ao prazo recursal anteriormente informada.

O representante da Administradora Judicial indagou se havia algum interessado na formação do comitê de credores. A votação restou prejudicada, tendo em vista não haver interessados.

O Banco do Brasil, Banco Santander, Itaú Unibanco, Cooperativa de Crédito Poupança e Investimentos Aliança - Sicredi Aliança PR-SP, e Scania Banco apresentaram ressalvas por escrito conforme anexos.

Na sequência, a representante da Administradora Judicial solicitou à Secretaria a leitura desta ata, cuja redação foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Monte Alto, 03 de fevereiro de 2021.



Laspro Consultores Ltda

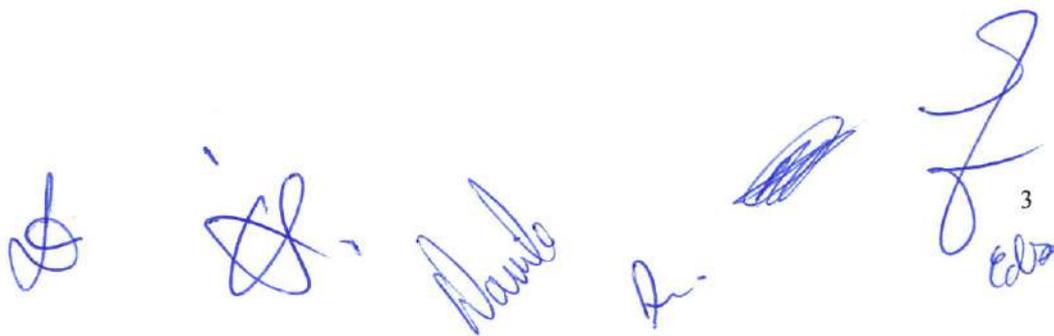
Juliana Shiguenaga Silva

Administrador Judicial



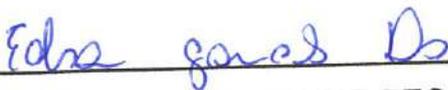
Luana Canellas

Secretária





Dr. Marco Antonio Domingues Valadares
Advogado da Recuperanda



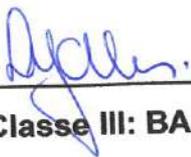
Credor Classe I: BRUNO PEGORARI LEONI
Representante: Edson Gonçalves Dias



Credor Classe I: CLEIO RAMOZ XAVIER
Representante: Edson Gonçalves Dias

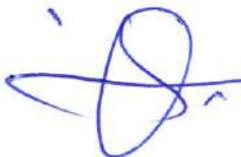


Credor Classe III: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Representante: Marco Aurélio Franco



Credor Classe III: BANCO DO BRASIL S/A
Representante: Lucimara Cristina Guiaro Alves 





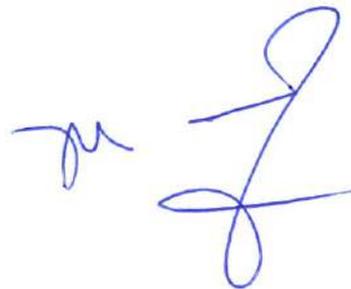
Credor Classe IV: JOÃO DAVID FERRO ME

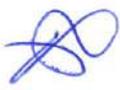
Representante: João David Ferro



Credor Classe IV: DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME

Representante: Danilo Augusto Ferro








Cenário 01 - sem o voto do Banco Santander

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

	Quórum por		(-) Abstencões		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Quadro Resumo - Votação	22	282.050	-	-	22	282.050	1	7.548,35	21	274.501,81
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	4,55%	2,68%	95,45%	97,32%
Credores Classe II (Garantia Real)	9	2.564.259	-	-	9	2.564.259	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	4	534.790	-	-	4	534.790	44,44%	38,56%	55,56%	61,44%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	35	3.381.099,34	-	-	4	534.790	1	377.613	3	157.177
Total Geral de Credores	35	3.381.099,34	-	-	35	3.381.099,34	6	1.374.032,98	29	2.007.066,36
							17,14%	40,64%	82,86%	59,36%

REGRA 1

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP
Recuperação Judicial

Cenário 01

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1º Lista	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ADEMIR MARIA DA SILVA	Classe I	R\$ 8.920,06	R\$ 7.548,35	S	S	N
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	Classe I	R\$ 17.661,85	R\$ 15.925,65	S	S	S
ANDERSON RODRIGO GABIRATE	Classe I	R\$ 17.199,13	R\$ 15.387,59	S	S	S
BRUNO PEGORARI LEONI	Classe I	R\$ 8.841,55	R\$ 7.469,84	S	S	S
CELIO RAMOS XAVIER	Classe I	R\$ 17.046,36	R\$ 35.362,32	S	S	S
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	Classe I	R\$ 14.021,18	R\$ 12.120,79	S	S	S
EDSON GONÇALVES DIAS	Classe I	R\$ 20.686,79	R\$ 18.034,79	S	S	S
EDILSON AP PINHEIRO	Classe I	R\$ 16.739,12	R\$ 15.106,49	S	S	S
JOAO ALVES REIS NETO	Classe I	R\$ 17.430,77	R\$ 15.236,37	S	S	S
JOSE EDUARDO RIBEIRO	Classe I	R\$ 8.585,38	R\$ 7.213,67	S	S	S
JOSE ELSON BRAZ	Classe I	R\$ 12.906,70	R\$ 11.227,10	S	S	S
LEONARDO LEAL DE FREITAS	Classe I	R\$ 9.341,12	R\$ 7.669,27	S	S	S
LUIZ INACIO DE MOURA	Classe I	R\$ 13.452,68	R\$ 11.938,54	S	S	S
MARIA GASPARINA SILVA	Classe I	R\$ 4.794,06	R\$ 4.254,13	S	S	S
PAULO DE SOUZA WADA	Classe I	R\$ 28.753,61	R\$ 25.692,26	S	S	S
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	Classe I	R\$ 10.713,98	R\$ 9.232,76	S	S	S
RODRIGO JEFFITER PINTO	Classe I	R\$ 12.803,96	R\$ 10.903,57	S	S	S
SILVANO DA SILVA SOARES	Classe I	R\$ 8.357,77	R\$ 6.986,07	S	S	S
VALDINEI DONIZETE DOCE	Classe I	R\$ 10.393,23	R\$ 8.492,84	S	S	S
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	Classe I	R\$ 10.002,98	R\$ 8.168,45	S	S	S
WALTER LUIZ MARCONDES	Classe I	R\$ 9.722,10	R\$ 8.350,40	S	S	S
ZILDO FERREIRA DE MORAES	Classe I	R\$ 22.028,77	R\$ 19.728,91	S	S	S
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 318.239,18	R\$ 285.016,39	S	S	N
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	R\$ 333.945,18	R\$ 150.976,75	S	S	N
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 485.408,99	R\$ 398.467,19	S	S	N
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP	Classe III	R\$ 135.989,46	R\$ 154.411,59	S	S	N
ITAU UNIBANCO S/A	Classe III	R\$ 3.115,09	R\$ 576.347,87	S	S	S
JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.	Classe III	R\$ 125.400,50	R\$ 127.805,12	S	S	S
MAURICIO ULIAN DE VICENTE	Classe III	R\$ 222.533,30	R\$ 222.533,30	S	S	S
PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	Classe III	R\$ 603.060,00	R\$ 603.060,00	S	S	S
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA	Classe III	R\$ 45.641,28	R\$ 45.641,28	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO ME	Classe IV	R\$ 17.454,50	R\$ 17.454,50	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 81.225,98	R\$ 81.225,98	S	S	S
JOAO DAVID FERRO - ME	Classe IV	R\$ 58.496,50	R\$ 58.496,50	S	S	S
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	Classe IV	R\$ 377.612,71	R\$ 377.612,71	S	S	N

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name "Nanda" written vertically.

Cenário 02 - com o voto do Banco Santander

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

	Quorum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		REGRA 1	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Aprovação	
									Credor	Valor
Quadro Resumo - Votação	22	282.050	-	-	22	282.050	1	7.548,35	21	274.501,81
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	4,55%	2,68%	96,45%	97,32%
Credores Classe II (Garantia Real)	10	2.960.163	-	-	10	2.960.163	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	4	534.790	-	-	4	534.790	50,00%	46,78%	50,00%	53,22%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	36	3.777.003,15	-	-	36	3.777.003,15	1	377.613	3	157.177
Total Geral de Credores	36	3.777.003,15	-	-	36	3.777.003,15	7	1.769.936,79	29	2.007.066,36
							19,44%	46,86%	80,56%	53,14%

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP
 Recuperação Judicial

Cenário 02

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ADEMIR MARIA DA SILVA	Classe I	R\$ 7.548,35	S	S	N
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	Classe I	R\$ 15.925,65	S	S	S
ANDERSON RODRIGO GABIRATE	Classe I	R\$ 15.387,59	S	S	S
BRUNO PEGORARI LEONI	Classe I	R\$ 7.469,84	S	S	S
CELIO RAMOS XAVIER	Classe I	R\$ 35.362,32	S	S	S
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	Classe I	R\$ 12.120,79	S	S	S
EDILSON AP PINHEIRO	Classe I	R\$ 15.106,49	S	S	S
EDSON GONÇALVES DIAS	Classe I	R\$ 18.034,79	S	S	S
JOAO ALVES REIS NETO	Classe I	R\$ 15.236,37	S	S	S
JOSE EDUARDO RIBEIRO	Classe I	R\$ 7.213,67	S	S	S
JOSE ELSON BRAZ	Classe I	R\$ 11.227,10	S	S	S
LEONARDO LEAL DE FREITAS	Classe I	R\$ 7.669,27	S	S	S
LUIZ INACIO DE MOURA	Classe I	R\$ 11.938,54	S	S	S
MARIA GASPARINA SILVA	Classe I	R\$ 4.254,13	S	S	S
PAULO DE SOUZA WADA	Classe I	R\$ 25.692,26	S	S	S
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	Classe I	R\$ 9.232,76	S	S	S
RODRIGO JEFFITER PINTO	Classe I	R\$ 10.903,57	S	S	S
SILVANO DA SILVA SOARES	Classe I	R\$ 6.986,07	S	S	S
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	Classe I	R\$ 8.168,45	S	S	S
VALDINEI DONIZETE DOCE	Classe I	R\$ 8.492,84	S	S	S
WALTER LUIZ MARCONDES	Classe I	R\$ 8.350,40	S	S	S
ZILDO FERREIRA DE MORAES	Classe I	R\$ 19.728,91	S	S	S
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 285.016,39	S	S	N
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	R\$ 150.976,75	S	S	N
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Classe III	R\$ 308.962,01	S	S	N
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 485.408,99	S	S	N
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP	Classe III	R\$ 154.411,59	S	S	N
ITAU UNIBANCO S/A	Classe III	R\$ 576.347,87	S	S	S
JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.	Classe III	R\$ 127.805,12	S	S	S
MAURICIO ULIAN DE VICENTE	Classe III	R\$ 222.533,30	S	S	S
PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	Classe III	R\$ 603.060,00	S	S	S
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA	Classe III	R\$ 45.641,28	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO ME	Classe IV	R\$ 17.454,50	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 81.225,98	S	S	S
JOAO DAVID FERRO - ME	Classe IV	R\$ 58.496,50	S	S	S
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	Classe IV	R\$ 377.612,71	S	S	N

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Wagner', 'Edson', and 'Wagner'.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

PROCURADOR - MARCUS VINICIUS BUZETO

RG sob nº 47.393.747/5

ASSINATURA:



NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
ANDERSON RODRIGO GABIRATE	R\$ 17.199,13	R\$ 15.387,59
CELIO RAMOS XAVIER	R\$ 17.046,36	R\$ 15.046,36
CLEIO RAMOZ XAVIER	R\$ 23.245,05	R\$ 20.585,96
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	R\$ 14.021,18	R\$ 12.120,79
JOAO ALVES REIS NETO	R\$ 17.430,77	R\$ 15.236,37

JOSE ELSON BRAZ	R\$	12.906,70	R\$	11.227,10
LUIZ INACIO DE MOURA	R\$	13.452,68	R\$	11.938,54
MARIA GASPARINA SILVA	R\$	4.794,06	R\$	4.254,13
PAULO DE SOUZA WADA	R\$	28.753,61	R\$	25.692,26
SILVANO DA SILVA SOARES	R\$	8.357,77	R\$	6.986,07

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

PROCURADOR - EDSON GONÇALVES DIAS

RG sob nº 25.722.215/7

ASSINATURA:

Edson Gonçalves Dias

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
BRUNO PEGORARI LEONI	R\$ 8.841,55	R\$ 7.469,84
EDSON GONÇAVES DIAS	R\$ 20.686,79	R\$ 18.034,79
RODRIGO JEFFITER PINTO	R\$ 12.803,96	R\$ 10.903,57
VALDINEI DONIZETE DOCE	R\$ 10.393,23	R\$ 8.492,84
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	R\$ 10.002,98	R\$ 8.168,45

WALTER LUIZ MARCONDES	R\$ 9.722,10	R\$ 8.350,40
-----------------------	--------------	--------------

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

RG sob nº 44.560.752/x

PROCURADOR - EDILSON APARECIDO PINHEIRO

ASSINATURA:



NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
EDILSON AP PINHEIRO	R\$ 16.739,12	R\$ 15.106,49
JOSE EDUARDO RIBEIRO	R\$ 8.585,38	R\$ 7.213,67
LEONARDO LEAL DE FREITAS	R\$ 9.341,12	R\$ 7.669,27
WALTER LUIZ MARCONDES	R\$ 9.722,10	R\$ 8.350,40
ZILDO FERREIRA DE MORAES	R\$ 22.028,77	R\$ 19.728,91

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ADEMIR MARIA DA SILVA	R\$ 8.920,06	R\$ 7.548,35	ADEMIR MARIA DA SILVA	<i>Admir Maria da Silva</i>
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	R\$ 17.661,85	R\$ 15.925,65	ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	<i>Alexandre Tercini Jr.</i>
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 9.987,40	R\$ 8.615,69	ANDERSON PEREIRA DA SILVA	
ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	R\$ 13.212,54	R\$ 11.652,54	ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	
EMERSON AP BEZERRA	R\$ 19.745,34	R\$ 17.933,80	EMERSON APARECIDO BEZERRA	
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	R\$ 10.713,98	R\$ 9.232,76	RICARDO LUIZ ELEUTERIO	<i>Ricardo Luiz Eleuterio</i>

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESEÇA - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 318.239,18	R\$ 285.016,39	FRANSERGIO GONCALVES, THAIS RODRIGUES COLUCCI, THIAGO LEITE CASSIANI, ADRIANO FILLIPIN, JONAS FURQUIM, DANIEL OLIVATI COSTA	
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 333.945,18	R\$ 150.976,75	LUCIMARA CRISTINA GUIARO ALVES	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 485.408,99	R\$ 398.467,19	ANA CLAUDIA S. ALCANTARA, CAROLINE A. SILVA, CRISTIANE S. BARROS, FERNANDA FURTADO, FRANCINE ZITEI, GUILHERME R. MENEZES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA R. OLIVEIRA, MARINA EMILIA B. VALENTE, PAMELA MORETO, RAFAEL P. BARRETO, TATIANA MIGUEL RIBEIRO, TAIZI MARANGONI	
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP	R\$ 135.989,46	R\$ 154.411,59	RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA, LIGIA MARTINS PEREIRA, PRISCILLA DOS SANTOS CEZAR, DIOGO DE OLIVEIRA, RENAN TORRES FABRI, THIAGO HIDEKI YAMANAKA	

<p>ITAU UNIBANCO S/A</p>	<p>R\$ 3.115,09 R\$ 576.347,87</p>	<p>LUIS GUSTAVO R. SANTOS, JOICE C. D'ANDRADE, CARLOS EDUARDO SOARES, FERNANDO LUIS DA SILVA, VIVIAN N. AUGUSTO, DANIELA AP. H. D. DA SILVA, JORGE C. ROSAS, DANIEL DE SOUZA, RAFAEL HENRIQUE PEDRO, RAISA T. V. JACINTO, NILO K. OLIVEIRA, ALINE A. V. BEVILACQUA, CARLOS PEDRO C. GAMA, LILIANE ROMÃO, ANDRESSA N. COELHO, JULIANA F. COSTA, NAIANNA LUCIO FARCHÉ, TONY M. TREVISANI, GRAZIELI O. DA SILVA, MILENA MARIANA S. SILVEIRA, PATRICIA B. SANTOS, JULIANA RODOLPHO F. GOMES, INGRID L. SOARES, FLAVIA RENATA M. SEMENSATO, KAUE L. SILVA, JANE E. S. CAFFEU, ELIANE A. COSTA, MARCIA MAGALI P. SUGIYAMA, GUSTAVO A. LIMA, GUSTAVO CESAR P. BUDIN, ANA CLAUDIA P. PEREIRA, JESSICA C. PEIXOTO, JAIME ANTONIO M. BIM, ELTON B. N. SOUZA, CAROLINE MARA SPINA, <u>MARCO AURÉLIO FRANCO</u></p>	<p><i>Marco Aurélio Franco</i></p>
<p>JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.</p>	<p>R\$ 125.400,50 R\$ 127.805,12</p>	<p>JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO, VANESSA PADILHA ARONI, ALINE FERNANDA RODRIGUES, CLAUDIA MARIA LONGO</p>	<p><i>llll</i></p>
<p>MAURICIO ULIAN DE VICENTE</p>	<p>R\$ 222.533,30 R\$ 222.533,30</p>	<p>BEATRIZ BERTANI CAVALETTI</p>	<p><i>Beatriz Bertani Cavaletti</i></p>
<p>PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS</p>	<p>R\$ 603.060,00 R\$ 603.060,00</p>	<p>PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS</p>	<p><i>[Signature]</i></p>
<p>SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA</p>	<p>R\$ 45.641,28 R\$ 45.641,28</p>	<p>PATRICIA BEATRIZ FENERICH</p>	<p><i>[Signature]</i></p>

*maria Luiza de
Silva Rodrigues*

Roney Sontender

R\$ 306.952,01

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

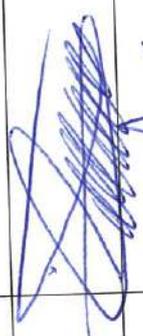
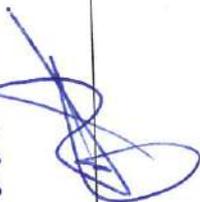
PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
DANILO AUGUSTO FERRO - ME	R\$ 17.454,50	R\$ 17.454,50	DANILO AUGUSTO FERRO	
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	R\$ 81.225,98	R\$ 81.225,98	DANILO AUGUSTO FERRO	
JOAO DAVID FERRO - ME	R\$ 58.496,50	R\$ 58.496,50	JOAO DAVID FERRO	
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	R\$ 377.612,71	R\$ 377.612,71	WAGNER JOSÉ BERTOLASSI	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

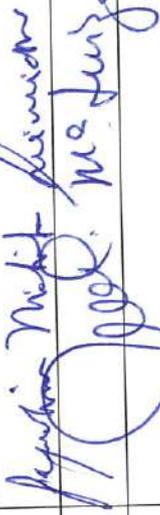
PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - OUVINTE - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 03.02.2021

NOME DO CREDOR	PROCURADOR	OAB / RG	ASSINATURA
Socinia Baruer S/A e Banco Santander	Dapurtone Nicolau Schmidt 	255.152 302760	 Dapurtone Nicolau Schmidt OAB. M.º Juiz.
Ingrid D. Platina Sach como Paletes Mont Alto	Rodrigo Sorvatore 	229867	

PROCURAÇÃO

LASPRO CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo, SP, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PALETES MONTE ALTO LTDA EPP**, em tramite perante a 01ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto do Estado de São Paulo, processo nº 1002401-54.2019.8.26.0368, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 285.701, CPF/MF sob o nº 341.733.368-70, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, ao qual confere poderes para representá-lo na Assembleia Geral de Credores convocada para os dias 03 de fevereiro de 2021, bem como eventuais prorrogações, podendo para tanto praticar todos os atos necessários e pertinentes para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.


LASPRO CONSULTORES LTDA
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Ressalvas Banco Brasil

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.
- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

RESSALVA – BANCO SANTANDER

O Banco Santander S.A., na qualidade de credor na Recuperação Judicial movida por **PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP**, autuado sob o nº 1002401-54.2019.8.26.0368 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, declara seu voto contrário às condições econômicas propostas no plano de recuperação judicial e aditivo apresentado nos autos em 11/12/2020, bem como, declara expressamente suas ressalvas às seguintes disposições ilegais constantes do Plano apresentados pela recuperanda:

- (i) O Banco Santander, reserva-se no direito de perseguir seu crédito através de ações e execuções a serem propostas/continuadas contra a devedora e os coobrigados, e não desiste de nenhuma das garantias que acompanham as operações firmadas com a empresa Recuperanda;
- (ii) Discorda de qualquer previsão que implique em extinção de garantia pois afronta o quanto dispõe os artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005;
- (iii) Discorda de toda e qualquer cláusula que resulte na liberação dos garantidores, como por exemplo a cláusula VI do aditivo apresentado em 11/12/2020 e que versa sobre a extinção de todas as ações e protestos em nome da empresa, em afronta ao artigo 6º § 4º da lei 11.101/2005, considerando que com o descumprimento do plano de recuperação judicial os credores poderão retomar as cobranças judiciais em face das empresas;

Firme nas razões postas, apresenta sua ressalva por escrito, que é parte integrante de seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.

CMMM

Sociedade de Advogados

São Paulo/SP, 03 de fevereiro de 2021.


MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES
OAB/SP Nº 307.760

GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
OAB/SP n.º 424.448

**DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS
CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECUPERANDA: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP
1ª VARA - FORO DE MONTE ALTO
PROCESSO N. ° 1002401-54.2019.8.26.0368
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
11/12/2020**

ITAÚ UNIBANCO S.A., por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta cláusula ilegal do qual este credor não concorda, senão vejamos

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO;

Em análise ao modificativo ao plano apresentado, verifica-se que consta a seguinte disposição:

“Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão

validade, pois prevalecerá o “Animus Novandi” deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

Nota-se que tal disposição fere os princípios dispostos na lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que a novação dos créditos deverá ocorrer apenas em face da empresa recuperanda não ocasionando, todavia a extinção, nem suspensão do feito executório ajuizado contra os devedores solidários, coexecutados da empresa em RJ.

Neste sentido, o simples fato da devedora principal encontrar-se em recuperação judicial, a novação do crédito, não tem o condão de obstar a continuidade da ação em relação aos seus devedores solidários.

A princípio, a fim de demonstrar de forma cabal a ilegalidade desta disposição, mister transcrevermos o teor do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, bem como a súmula 61 deste Egrégio Tribunal Bandeirante.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Súmula 61. Na recuperação judicial, a supressão de garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

DEVE SER ANULADA REFERIDA CLÁUSULA,
POSSIBILITANDO AOS CREDITORES PROSSEGUIREM COM AS DEMANDAS



PROMOVIDAS EM FACE DOS GARANTIDORES E AVALISTAS, EM RESPEITO AO ART. 49, § 1º DA LEI 11.101/05 E MACIÇA JURISPRUDÊNCIA.

O Itaú Unibanco S/A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 11 de dezembro de 2020


DR. MARCO AURELIO FRANCO
OAB/SP N.º 384.475

CMMM

Sociedade de Advogados

DECLARAÇÃO DE VOTO/ RESSALVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: Cooperativa De Crédito, Poupança E Investimento

Aliança – SICREDI ALIANÇA PR/SP

PROCESSO: 1002401-54.2019.8.26.0368 - Paletes Monte Alto Ltda EPP

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Monte Alto/SP

2ª ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EM CONTINUAÇÃO

03/02/2021

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP, devidamente qualificada, por seus advogados, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (PRJ) submetido a deliberação pelas condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos *credores*, sendo certo ainda, que o prazo de pagamento é longo a baixa taxa remunerativa, oneram excessivamente os credores.

I. DA LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS

A **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP**, **REJEITA** o plano de recuperação judicial e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir/promover nas execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à Recuperação Judicial;

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9955

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

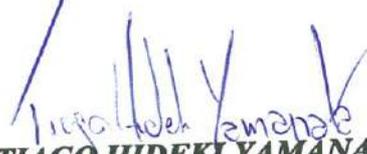
II. DA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLÉIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por elas mesmo propostos, demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência.

Assim, por força do art.48, II e art.73, IV da Lei 11.101/2005, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar o plano de recuperação outrora apresentado e descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art.61, § 1º e 73, IV, e 94, III, "g" da LRF.

III. CONCLUSÃO

Assim, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP**, firme nas razões postas, apresenta sua ressalva por escrito, que é parte integrante de seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.


TIAGO HIDEKI YAMANAKA

OAB/SP 386.766

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9000

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

SCANIA



Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP

Recuperação judicial

Autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368

SCANIA BANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.417.016/0001-10, com sede na Av. José Odorizzi, 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo, SP, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem perante Vossa Senhoria, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP.**, apresentar suas **RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AO SEU RESPECTIVO ADITIVO**, que deverão fazer parte integrante da ata da Assembleia, a fim de que o **Juízo, quando da homologação do plano, exerça o controle de legalidade, consoante razões a seguir expostas:**

1. DAS CLÁUSULAS ILEGAIS CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Scania Banco informa que não concorda com o plano de recuperação judicial, especialmente, com as cláusulas abaixo explicitadas, pois afeta os direitos dos credores extraconcursais, credores estes que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

(i) cláusula 6.3.2 – prevê a inclusão dos credores extraconcursais no plano de recuperação judicial, estabelecendo prazos e condições de pagamento a referidos credores;

O plano de recuperação judicial, de forma absolutamente ilegal, prevê que os credores extraconcursais receberão seus créditos nas condições estabelecidas no plano, quais sejam, com carência de 24 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, pagamento em 60 prestações mensais, com correção monetária pela TR, acrescido de juros de 6% ao ano.

Tal cláusula é absolutamente ilegal já que afronta o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Isto porque, na contramão da lei pretende a Recuperanda sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os credores que são titulares da posição de proprietário fiduciários de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Não se atendeu a Recuperanda de que os credores listados no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Beira a total má-fé a pretensão da Recuperanda de inclusão dos credores extraconcursais no plano de recuperação judicial, isto porque referidos credores não têm direito a voz e voto na assembleia, sendo que, caso seja o plano aprovado pelos credores a ele sujeitos, automaticamente, restarão aprovadas as cláusulas que atingem os credores extraconcursais, o que implica em flagrante violação aos princípios do contraditório, da propriedade, da segurança jurídica e do direito de ação, razão pela qual reforça o ora peticionário que este Juízo exerça o controle de legalidade.

Portanto, o ora peticionário, que é credor extraconcursal, porque seus créditos são garantidos por alienação fiduciária e porque reconhecido, expressamente,

SCANIA



Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

pela Recuperanda às fls. 1975 como extraconcursais, informa que não concorda com a previsão contida no plano de inclusão de forma de pagamento aos credores extraconcursais, diferentes daquelas previstas originalmente nos contratos, devendo ser exercido o controle de legalidade pelo Juízo e afastar tal cláusula.

(ii) cláusula que prevê a novação dos créditos: o plano de recuperação judicial prevê a novação dos créditos.

A novação não se aplica aos credores extraconcursais, isto porque, o artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê que *“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”.*

Portanto, não pode a Recuperanda inserir em seu plano de recuperação judicial cláusula que imponha ao credor extraconcursal a novação do seu crédito, devendo, portanto o Juízo exercer o controle de legalidade sobre este item e afastar tal previsão.

(iii) cláusula que prevê a supressão de garantias em geral, sejam cambiais ou fidejussórias contra terceiros devedores solidários ou coobrigados (fls. 3333).

O Scania Banco não concorda com esta cláusula, primeiro porque, para que haja supressão de garantia, faz-se necessária a anuência expressa do credor, o que não se verifica no presente caso.

Por derradeiro, o Scania Banco informa que não concorda com tal cláusula porque, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05, *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.*

Tal previsão também fere o artigo 59 da Lei 11.101/05 que prevê que *“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga*

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Ou seja, ainda que o plano preveja a novação dos créditos a ele sujeitos, ficam mantidas as garantias contratuais.

A previsão de supressão de garantias contida no plano também fere a súmula 581 do STJ, que assim prescreve: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Tal cláusula também fere a Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece que *"na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."*

Em complemento, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal prevê que *"A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor."*

Veamos a jurisprudência sobre o tema:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, COM RESSALVADAS - INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – Previsão de pagamento de crédito trabalhista no último dia útil do primeiro ano a contar da data da publicação da decisão de homologação da recuperação Judicial - Enunciado I aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – Manutenção da decisão que determinou o pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, sob pena de convalidação em falência – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO HOMOLOGADO COM RESSALVAS – Cláusula 2.8 do aditivo que prevê a liberação das garantias e a possibilidade de suspensão das ações judiciais contra os avalistas, fiadores e coobrigados – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 – Exclusão da cláusula – Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 61, §1º, Lei n. 11.101/2005 – O descumprimento de

SCANIA



Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convalidação da recuperação judicial em falência – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Alienação dos bens do ativo imobilizado – Necessidade de autorização Judicial – art. 66 da Lei n. 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº 2 do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ SP – Agravo de instrumento n.º 2108622-81.2019.8.26.0000 - julgado em 19/12/2019)

Recuperação judicial. Recurso tirado pela devedora contra a decisão que concedeu a recuperação judicial reconhecendo, de ofício, a ilegalidade de algumas cláusulas do plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido.
Recuperação judicial. Recurso tirado pela devedora contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, reconhecendo, de ofício, a ilegalidade de algumas cláusulas do plano. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida. Recurso desprovido. (TJ SP – Agravo de Instrumento n.º 2023177-32.2018.8.26.0000 - julgamento em 25/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS – IMPOSSIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR EM ASSEMBLEIA – PROSSEGUIMENTOS DAS AÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS – SÚMULA 581 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO. O processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano conduz a efeitos diversos sobre as dívidas, mas essas benesses concedidas pela legislação em favor da empresa não se estendem às garantias prestadas com bens ou por terceiros, conforme art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05, de modo que a supressão da garantia real somente pode ocorrer com a concordância expressa do credor titular da respectiva garantia. Ademais, o verbete sumular 581 do STJ é claro ao dispor acerca da possibilidade do “prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. (TJ MT – Agravo de Instrumento n.º 1005475-73.2019.8.11.0000 – julgado em 04/12/2019).

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Assim, o Scania Banco deixa expressamente consignado que não renuncia às suas garantias contratuais e que elas permanecem intactas.

Resta patente, portanto, que o Juízo, também neste item, deverá exercer o controle de legalidade e afastar a cláusula que prevê a supressão de garantia.

(iv) **cláusula que prevê a possibilidade de alienação dos ativos:**

O Scania Banco não concorda com a alienação dos bens que lhe foram dados em alienação fiduciária, isto porque tal conduta é tipificada como crime, previsto no artigo 171, §2º do Código Penal e no artigo 1º, §8º do Decreto-lei 911/69.

Ademais, o artigo 50, §1º da Lei 11.101/05 prevê que "*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*", portanto, no caso em tela, **o credor SCANIA BANCO S/A declara, expressamente, que não concorda com a pretensão da Recuperanda de alienar bens dados em alienação fiduciária.**

Assim sendo, caso a Recuperanda pretenda alienar os bens alienados fiduciariamente ao ora peticionário, fica, desde já, consignada a objeção do credor.

(v) **cláusula que prevê carência de 36 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.**

Tal previsão acarreta em verdadeiro enriquecimento ilícito e flagrante tentativa da Recuperanda de esquivar-se do período de fiscalização, com o que não pode concordar o Juízo.

Não se pode perder de vistas que a decisão que conceder a recuperação judicial tem efeitos imediatos, não podendo, portanto, o período de carência iniciar somente após o trânsito em julgado.

SCANIA



Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Ademais, com tal previsão, pretende a Recuperanda esquivar-se do período de fiscalização, o que é um absurdo.

Desta forma, deve ser modificada a cláusula, a fim de ser reduzido o período de carência e que este seja iniciado imediatamente após a decisão que conceder a recuperação judicial

Por todas as razões expostas nesta peça, o Scania Banco requer o recebimento das ressalvas ora apresentadas, devendo ser anexada à ata da Assembleia Geral de Credores, a fim de que o Juízo Recuperacional exerça o **controle de legalidade** sobre o plano apresentado e, por consequência, seja ordenado à Recuperanda que apresente um plano consistente e viável, que não lese os interesses dos seus credores extraconcursais e que não esteja eivado de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.


KARINA RIBEIRO NOVAES
OAB/SP 197.105

RODRIGO SARNO GOMES
OAB/SP 203.990

**KARINA
RIBEIRO
NOVAES**

Digitally signed by KARINA RIBEIRO NOVAES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=KARINA RIBEIRO NOVAES
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021-01-05 12:18:11
Foxit Reader Version: 9.6.0